

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 1270/73

Aprovado por Deliberação

Em 27/6/1973

PROCESSO CEE Nº 950/73

INTERESSADO - ODILE UHRY

ASSUNTO - Pedido de aproveitamento de estudos realizados no Liceu Pasteur de São Paulo.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JR.

HISTÓRICO - Odile Uhry, filha de Jean Joseph Uhry, e de Odette Uhry, nascida a 2.8.1957, em São Paulo, Capital, RG. nº 2.377.060, domiciliada e residente à Rua Maranhão, 887, nesta cidade, desejando continuar seus estudos em curso de 2º Grau, solicita a este Colendo Conselho, a revalidação de seus estudos realizados em escola de país estrangeiro.

A requerente fez, o curso primário com 4 séries, parte em São Paulo, parte em Paris.

Em Paris, no Collège D'Enseignement General de Jeunes Filles completou a 1ª, 2ª, e a 3ª séries do Curso correspondente ao Curso Ginásial do Brasil. Completou a 4ª série no Curso Complementar Especial de Língua Francesa do Liceu Pasteur, em São Paulo.

A documentação, exceto a que se refere à 3ª série, está em ordem, devidamente traduzida para a Língua Portuguesa na forma da Lei.

APRECIÇÃO - Trata-se de escola de país estrangeiro que mantém convênio cultural com o Brasil.

O Curso Complementar Especial de Língua Francesa do Liceu Pasteur é extra curricular e o seu certificado de conclusão corresponde ao certificado de curso secundário na França. Para uma equivalência aproximada com o 1º grau do sistema brasileiro faltam as seguintes disciplinas: Educação Moral e Cívica, Geografia do Brasil, História do Brasil e, nas três primeiras séries, Língua Portuguesa.

Em face da jurisprudência adotada por este Conselho do Acordo Cultural do Brasil e a França, e do que dispõe a Lei 5.692/71 sobre aproveitamento de estudos, s.m.j., não há impedimento ao reconhecimento da equivalência dos estudos feitos pela requerente com os do 1º Grau.

CONCLUSÃO - Em vista do exposto, sou de parecer que os estudos feitos por Odile Uhry, em escolas de país estrangeiro, tomados em seu conjunto, podem ser considerados equivalentes aos do 1º grau do ensino brasileiro, a nível de conclusão da 8ª série, devendo ela, sem prejuízo da continuação imediata de seus estudos na 1ª série do curso do 2º grau, submeter-se a exame especial de Língua Portuguesa, História do Brasil,

Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 23 de maio de 1973

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS Jr.
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez L. de Siqueira.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1973

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

Aprovado em Sessão Plenária
hoje realizada. O Conselheiro
Alpínolo Lopes Casali votou com restinções.

Sala "Carlos Pasquale", 27 de junho de 1973

a) Alpínolo Lopes Casali - Presidente